Projeto de Lei: 638/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 638/2023, que "que estima a receita e fixa a despesa do Município de Natal para o exercício financeiro de 2024.".

A presente proposição**,** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, estima a receita e fixa a despesa do Município de Natal para o exercício financeiro de 2024.

Seguindo o trâmite regular, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Analisando, primeiramente, o aspecto formal do Projeto, verifico que estão cumpridos os requisitos legais.

A Lei Orgânica do Município de Natal dispõe, em seu art.55, III, que compete privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos. Já o art. 39, §1º, c/c art.21, II, determinam:

> *Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a cinco por cento do eleitorado registrado na última eleição.*
>
> ***§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei.***
>
> *Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito,*

> *não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *II – **Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública**.* (grifos acrescidos)

Assim, é indubitável que o presente Projeto de Lei não padece de vício legal de iniciativa, posto que originário do chefe do executivo municipal, que o impulsionou inicialmente.

Outro ponto importante se refere ao requisito temporal do envio do Projeto. Nos termos do artigo 99, III, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito tem até o dia 30 de setembro de cada ano para enviar a Projeto da Lei dos Orçamentos Anuais, havendo o Chefe do Executivo Municipal enviado a presente proposição tempestivamente.

Quanto à análise do teor do Projeto de Lei nº 634/2021, é possível perceber não haver aparente vício legal ou constitucional. De fato, a proposta da Lei Orçamentária Anual encontra-se de acordo com o determinado no art. 165 da Constituição Federal e art.93, III, §§5º, 6º e 7º da Lei Orgânica Municipal:

> *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*
>
> *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *(...)*
>
> *III – os orçamentos anuais.*

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 93. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

(...)

III – os Orçamentos Anuais;

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, de anistias, de remissões, de subsídios e de benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A lei orçamentária anual não contém dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Além disso, levando-se em consideração as leis orçamentárias vigentes e as já aprovadas por esta Casa Legislativa, os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estão todos preenchidos:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as

normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1o do art. 4o;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6o do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com

duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do art. 167 da Constituição.

(...)

Diante do exposto, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação, estando a presente proposição em consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual emito parecer **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Destaque-se, por fim, que eventuais emendas somente poderão ser apresentadas para apreciação em segunda discussão, nos termos dos artigos 208 e seguintes do Regimento Interno.

Natal/RN, 1 de novembro de 2023

NINA
Vereadora PDT